

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

Objeto: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO: "Realização de Termo de Fomento com a Associação Barra-fundense de Estudantes - ABES, visando o repasse de recursos financeiros para custear o transporte de estudantes universitários e de cursos técnicos do Município de Barra Funda/RS."

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social - Organização da Sociedade Civil - **a Associação Barra-fundense de Estudantes – ABES.**

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, com base no entendimento e interpretação emitida sobre o tema, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade e interesse público, portanto, não vincula à decisão final da autoridade competente.

Visto isto, considerando a autuação dada ao procedimento do objeto para a presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de entidade estudantil habilitada existente no município de Barra Funda, a qual busca recursos junto a esta Municipalidade para custear despesas operacionais, como transporte escolar de alunos, conforme discriminadas no plano de trabalho apresentado pela entidade.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, dada pela natureza singular do objeto, já que a referida entidade, a anos vêm estabelecendo e desenvolvendo atividades em parceria com o Poder Público Municipal, visando atender aos interesses dos alunos, principalmente no tocante ao

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

transporte de alunos universitários e de cursos técnicos. Cabe destacar que a ABES é a única OSC/Entidade no Município que desenvolve os objetivos propostos, e a parceria está autorizada em lei municipal que identifica expressamente a entidade beneficiária – ABES - (Lei Municipal nº 1.131, de 13 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Municipal nº 1306, de 31 de março de 2022).

Dessa forma, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a Associação de **Associação Barra-fundense de Estudantes – ABES** é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.


Contudo, quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sítio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer opinativo é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas, desde que haja conveniência e interesse público, devendo para todos os efeitos e atos, ater-se estritamente as exigências da legislação vigente aplicável ao caso.

É o parecer opinativo.

Dia 22, do mês de abril de 2025.



Adv. Evair Benedetti
OAB/RS 77442